

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. Nº 207090.0002/04-4 |
| RECORRENTE | - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL) |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0009-11/05 |
| ORIGEM | - INFAS SIMÕES FILHO |
| INTERNET | - 09/03/2006 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0042-11/06

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que reformou no mérito a da primeira instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão nº 0009-11/05 (fls. 795 a 797), que Proveu o Recurso de Ofício, interposto no Acórdão nº 0421-04/04 (fls. 778 a 782), que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração no valor de R\$2.660,72, reformando o mérito da Decisão da Primeira Instância e julgando, por unanimidade, procedente o Auto de Infração, restabelecendo a exigência, no valor de R\$122.336,63, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nas operações de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto, uma vez que não ficou comprovado o internamento pela SUFRAMA.

Ressalto que, à fls. 847 a 848 dos autos, esta 1ª CJF, através do Acórdão nº 0147-11/05, julgou Prejudicado o Recurso de Pedido de Reconsideração, ora em análise, por ter sido esta egrégia Câmara induzida à conclusão equivocada de que o valor do imposto lançado estaria quitado, consoante extrato do SIDAT, à fl. 836 do PAF, o qual apropriou a parte do pagamento efetuado pelo contribuinte, que correspondia ao que foi julgado procedente pela 1ª instância, como também, por falha do sistema, baixou o valor da outra parte, restabelecida através do provimento do Recurso de Ofício.

Diante de tal constatação, com fulcro no art. 169, II, “c”, do RPAF, a PGE/PROFIS interpôs Recurso Extraordinário, de sua competência, para a Câmara Superior deste Colegiado, visando anular o aludido julgamento, uma vez que a Decisão contrariava as provas dos autos.

Através do Acórdão CS nº 0017-21/05 (fls. 878 e 879) foi provido o Recurso Extraordinário, declarando Nula a Decisão recorrida, sendo devolvido os autos à 1ª CJF para apreciar o Pedido de Reconsideração apresentado.

Em seu Recurso de Pedido de Reconsideração, o recorrente discorre sobre o princípio da Verdade Material, no sentido de que se busque descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, e do princípio da Inquisitoriedade, o qual deverá se pautar por uma investigação revestida de cautela, prudência, profundidade e objetividade, determinando, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, a realização de perícias ou diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Em seguida, após realizar uma sinopse do Processo Administrativo Fiscal, argüiu como preliminares de nulidade:

1. A falta de validade do Termo de Início de Fiscalização e do respectivo Termo de Prorrogação, por não constarem a hora da sua lavratura, como também por não ter sido dado ciência ao contribuinte da sua lavratura, consoante art. 28, I, do RPAF.

2. A falta de previsão legal para que ocorresse o julgamento do PAF pela 2^a instância de julgamento, uma vez que o sujeito passivo optou em quitar o débito como devido pela 1^a instância, pondo fim à lide, nos termos do art. 156, I, do CTN.

No mérito, ressalta que há outras formas de se comprovar o internamento do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus que não através de documento expedido pela SUFRAMA.

Assevera que, neste Pedido de Reconsideração, a essência das razões trazidas reside na comprovação de que, realmente, houve o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Reitera que, conforme verificado pelo diligente da ASTEC, o autuado já demonstrou nos autos que seus livros contábeis, com destaque para o Diário e o Razão, estão escriturados conforme determina a legislação correlata, o que fazem prova a seu favor.

Registra que na mesma linha, as empresas destinatárias das mercadorias também registraram na sua contabilidade as operações efetuadas, do que requer diligência “in loco” no estabelecimento dessas empresas para certificar este fato.

Salienta que na sua impugnação ainda fez prova através da apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos: depósito bancário; cheque; autorização de pagamento; 1^a via das notas fiscais emitidas, devidamente visadas com carimbos de Postos Fiscais do percurso até Macapá; declaração dos destinatários das mercadorias confirmando o recebimento das mesmas, e requisição das mercadorias, objeto da autuação, para fins de uso das mesmas no processo produtivo das empresas destinatárias.

Também o recorrente destaca que não descumpriu qualquer dispositivo legal, uma vez que cumpriu todas as formalidades do art. 597 do RICMS direcionadas ao remetente das mercadorias, ou seja: emitir nota fiscal em 5 vias; entregar as mercadorias à transportadora, devidamente acompanhadas das 1^a, 3^a e 5^a vias da nota fiscal; manter a 2^a via da nota fiscal presa ao talonário; indicar nas notas fiscais o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento, e conservar, pelo prazo de 5 anos, os documentos relativos ao transporte das mercadorias. Assim, conclui que se, porventura, alguma regra foi descumprida, com certeza, a falha não lhe deve ser imputada. Assim, solicita diligência e pede que seja feita justiça fiscal, mantendo-se a Decisão de 1^a instância.

Em seguida destaca a natureza confiscatória da multa aplicada, apresentando doutrina a respeito. Por fim, pede que seja declarada a nulidade da Decisão consubstanciada no Acórdão nº 0009-11/05, em consonância com as argüições preliminares, ou que seja efetuado o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, nos mesmos termos da Decisão da 1^a instância de julgamento.

O Parecer da PGE/PROFIS é pelo não conhecimento do Recurso de Pedido de Reconsideração, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I “d”, do RPAF, pois, da leitura da defesa, julgamentos e peça recursal, observa que toda a matéria ora apresentada já foi devidamente enfrentada nas decisões anteriores.

Salienta que, o recorrente não aponta nenhum fundamento que deixou de ser apreciado, nem de fato, nem de mérito, do que entende que o Pedido de Reconsideração não pode ser conhecido.

Por fim, ressalta que restará à PGE/PROFIS no controle da legalidade precedente à Inscrição em Dívida Ativa a análise das alegações do recorrente.

Às fls. 872 a 876 dos autos, o contribuinte, albergado no Princípio da Verdade Material, faz a juntada do Ofício nº 009/SRE/COFIS, datado de 26/08/2005, emitido pela Secretaria da Receita Estadual do Estado do Amapá, subscrito pelo Coordenador de Fiscalização, Dr. Gilson Carlos Rodrigues, no qual confirma a entrada no território do Estado do Amapá das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas, emitidas pelo recorrente e com destino à CAESA – Companhia de Água e Esgoto do Amapá.

VOTO

Da análise da peça recursal, concordo com o Parecer da PGE/PROFIS, pelo não conhecimento do Recurso de Pedido de Reconsideração, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I “d”, do RPAF, pois, a matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Reza o art. 169, I, “d”, do RPAF/99, que caberá, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Já, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se conhecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea "d" do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No presente caso, o Acórdão recorrido reformou a Decisão de Primeira Instância, dando provimento ao Recurso de Ofício, restabelecendo a exigência fiscal no valor originalmente autuado. Este provimento se deu porque a 1^a CJF divergiu do entendimento da 4^a JJF, por entender que a declaração da SUFRAMA é o único documento hábil para comprovar o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas, sendo o benefício da isenção indevido, no caso concreto.

Assim, concluo que o recorrente não demonstrou a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em Decisões anteriores.

Quanto às provas documentais apresentadas *a posteriori* (fls. 872 a 876), cabe à PGE/PROFIS, no controle da legalidade, a análise da necessidade de se Representar ao CONSEF, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207090.0002/04-4, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (QUIMIL COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$122.336,63, sendo R\$88.793,93, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$33.542,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da referida lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS